



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

- Processo nº:** 3.509/2016-e.
- Jurisdicionada:** Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF.
- Assunto:** Aposentadoria.
- Ementa:**
- Revisão dos proventos de aposentadoria de MARIA LINDALVA BARROS, por força do artigo 18, § 9º, da Lei Complementar nº 769/08;
  - Decisão nº 3.114/16: Diligência. Não atendimento;
  - Decisão nº 5.644/16: Reiteração da diligência. Alerta para a possibilidade de aplicação de multa;
  - Decisão nº 3.345/17: Nova reiteração e aplicação de Multa;
  - Decisão nº 4.673/17: Concede prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias;
  - Pedido de Reexame interposto (peça 242) em face da Decisão nº 3.345/2017;
  - Decisão nº 2.831/19: Admissibilidade do Pedido de Reexame;
  - **Nesta fase:** Análise do mérito do recurso;
  - Unidade Técnica: Pela improcedência do recurso (peça 252);
  - *Parquet*: Parecer divergente, pelo provimento do recurso, para afastar a multa aplicada (peça 257);
  - **VOTO** convergente para o *Parquet*, considerando precedente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca para tornar sem efeito o item IV da Decisão nº 3.345/2017 (peça 215) e o Acórdão nº 140/2019 (peça 238), eximindo o recorrente do pagamento da multa que lhe fora imposta.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da revisão dos proventos de MARIA LINDALVA BARROS, aposentada no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Padrão V (atual Técnico em Saúde,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

Classe Especial, Padrão V), por força do artigo 18, § 9º, da Lei Complementar nº 769/08.

2. No que importa à presente fase processual, convém registrar que o Tribunal, por meio da Decisão nº 5.644/2016 alertou o então Secretário de Saúde, Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, nos seguintes termos:

*“II – alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida;”*

3. Na Decisão nº 3.345/2017, o e. Tribunal deliberou por aplicar multa ao responsável com fundamento no artigo 57, inciso IV, da LO/TCDF e artigo 272, inciso IV, da Resolução/TCDF nº 296/16. Confira-se o teor da deliberação:

*“IV – com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94, e 272, inciso IV, da Resolução/TCDF nº 296/16, aplicar multa no valor de R\$ 1.739,12 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos) ao Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que ele comprove perante o Tribunal o recolhimento desse valor aos cofres do Distrito Federal;”*

4. Em decorrência, expediu-se o Acórdão nº 140/2019 (peça 238) materializando a penalidade em título executivo extrajudicial.

5. Irresignado com a mencionada decisão, o senhor Humberto Lucena Pereira da Fonseca interpôs Pedido de Reexame (peça 242) em face da referida deliberação plenária e do citado acórdão.

6. Nesta fase processual, examina-se a peça recursal ofertada pelo Recorrente (peça 242), conhecida com efeito suspensivo pela Decisão nº 2.831/2019.

#### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

7. O Corpo Técnico, por meio da Informação nº 285/2019 – NUREC (peça 252), opinou pelo não provimento do Pedido de Reexame (peça 242) interposto pelo Recorrente.

8. Reproduzo a seguir trecho da Instrução contendo o exame dos argumentos ofertados pelo Recorrente:

*“(…)*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

**III – Análise**

23. A multa ora aplicada ao Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, por meio do item IV da Decisão nº 3.345/2017 (Peça 215) e do Acórdão nº 140/2019 (Peça 238), se deu em razão do “não atendimento à diligência determinada pelo Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, após ter sido alertado quanto à possibilidade de sofrer sanção”, tendo em conta o não cumprimento das providências indicadas na Decisão nº 3.114/2016 (Peça 9), reiterada pela de nº 5.644/2016 (Peça 204).

24. Nesse particular, o Regimento Interno do TCDF prescreve que “a multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização” (§ 3º do art. 272).

25. Referida condição constou, efetivamente, dos termos da Decisão nº 5.644/2016, item II (Peça 204), ocasião em que a jurisdicionada foi alertada “para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar n.º 1/1994”, caso a nova determinação não fosse atendida.

26. A ciência desse decisum se deu mediante o Ofício – GP nº 11328/2016, de 14/11/2016, dirigido ao Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, na condição de Secretário de Estado de Saúde do DF, e recebido pela Pasta em 18/11/2016 (Peça 206).

27. Na sequência, verifica-se que a SES/DF solicitou prazo adicional para o atendimento da demanda Plenária (Peça 208). Todavia, a despeito da prorrogação concedida, conforme Despacho Singular nº 150/2017 – GC/PT<sup>1</sup> (Peça 210), ocasião em que novo alerta foi proferido, a Pasta permaneceu silente.

28. Nessas condições, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE sugeriu à Corte mais uma reiteração, por meio da Informação nº 142/2017 – GAB/SEFIPE, de 26/06/2017.

29. Tal medida foi acolhida pelo Relator dos autos, que fundamentou seu Voto (Peça 214) nos seguintes termos:

*“Tendo em conta que a jurisdicionada, por mais de uma vez, já fora alertada sobre a possibilidade de sofrer sanção em caso de não atendimento, sem causa justificada, da Decisão nº 3114/16, ao passo que acolho a sugestão de nova reiteração do contido na referida decisão (com outro alerta da possibilidade de aplicação de sanção prevista no inciso VII do art. 57 da LC nº 1/94), entendo que a Corte deve, desde já, deliberar pela aplicação da multa ao dirigente da SES/DF pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, das determinações deste Tribunal.*

*Lembre-se que a multa, além do caráter pedagógico, possui o caráter repressivo, que, em última análise, busca evitar novas*

<sup>1</sup> Nos termos do art. 172, I, do RI/TCDF, DECIDO:

*I – conceder à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF, prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento deste despacho, para cumprimento da Decisão TCDF nº 5644/2016, alertando-a para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94;*

*II – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para as providências de praxe.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*condutas desidiosas por quem quer que seja e não apenas para o próprio apenado.*

*Dito isso, cabe fixar o valor da multa a ser aplicada ao Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca, Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, o qual fixo no mínimo legal.”*

30. *Nesse ponto, convém ressaltar que as sanções aplicadas por este Tribunal encontram fundamento em dispositivo Constitucional (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988), na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 78, inciso IX da LODF), na Lei Complementar nº 01/1994 (art. 57, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, e §§ 1º e 2º), bem como no Regimento Interno desta Corte (art. 272, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII VIII, IX, e §§ 1º, 2º e 3º, do RI/TCDF).*

31. *Além disso, conforme registrado, as condições para aplicação da sanção combatida, tendo como fundamento o inciso IV do art. 57 do RI/TCDF, foram devidamente preenchidas, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pela falta de convocação do recorrente em audiência.*

32. *O que se verificou, de fato, foi a inércia da jurisdicionada em dar efetivo cumprimento às deliberações Plenárias, ou mesmo em solicitar nova prorrogação de prazo, com evidente prejuízo ao regular exercício do Controle Externo.*

33. *Ainda que o recorrente alegue dificuldades de ordem operacional existentes no âmbito da SES/DF, à época, e seu esforço em tentar superá-las, o fato é que, desde 06/07/2016<sup>2</sup> (Peça 101) o então Secretário de Saúde do DF teve conhecimento das providências requeridas por este Tribunal. Seu atendimento, contudo, mesmo que parcial, ocorreu apenas em 24/10/2017<sup>34</sup>, como se depreende do conteúdo da Peça 224, sem o envio de quaisquer esclarecimentos nesse ínterim.*

34. *Outro aspecto trazido na peça recursal refere-se à aparente contradição decorrente da aplicação de multa ao ex-gestor a despeito do cumprimento das determinações Plenárias, conduta também considerada desarrazoada.*

35. *Sobre a questão, pontua-se, inicialmente, que a convicção quanto ao atendimento da demanda Plenária, diversas vezes salientada na peça recursal, é contraposta por manifestações vistas nos autos, tendo prevalecido a percepção de que as medidas adotadas não corresponderam plenamente à expectativa do disposto na Decisão nº 3.114/2016, conforme se depreende do pronunciamento da Unidade Técnica (Peça 226<sup>14</sup>), reforçado pelo Parecer do MPJTCDF (Peça 230<sup>5</sup>). O Relator dos autos, embora tenha entendido despcienda a*

<sup>2</sup> Data de recebimento, pela SES/DF, do Ofício nº 6547/2016 – GP, de 24/06/2016, que encaminhou cópia do inteiro teor da Decisão nº 3.114/2016 (Peça 9).

<sup>3</sup> Data de movimentação do ato SIRAC para o TCDF com o pretenso cumprimento da diligência.

<sup>4</sup> Informação – DICONCE (Peça 226): “Nota-se que as medidas adotadas não foram suficientes ao atendimento do contido no item III.1 da Decisão nº 3.114/2016, que determinou fosse examinado se a servidora, além de ter sido acometida de doença especificada em lei, teria se tornado inválida, o que deve ser atestado pela junta médica oficial. Somente nessa situação seria devida a revisão de proventos prevista no art. 18, §9, da LC nº 769/08.”

<sup>5</sup> Parecer MPJTCDF 679/2018 – GP1P (Peça 230):

“10. Nesse contexto, verifico que a diligência foi parcialmente cumprida, vale dizer, os ajustes necessários foram efetuados no SIRAC, no entanto, o direito à revisão dos proventos para sua integralização, em virtude de sua invalidez



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*realização de nova diligência, reconheceu a ausência de clareza em informação prestada no novo laudo apresentado (Peça 231).*

36. *De mais a mais, o histórico dos acontecimentos demonstra que a atuação da SES/DF, com vistas ao cumprimento da diligência, iniciou-se, apenas, após a prolação da Decisão nº 3.345/2017 (Peça 215), que aplicou multa ao então Secretário de Estado de Governo.*

37. *Além disso, mesmo que não houvessem questionamentos acerca do pleno cumprimento das demandas do TCDF, a penalização combatida teve como motivação o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, das determinações proferidas. Portanto, o cumprimento posterior da diligência não é capaz de descaracterizar a irregularidade anteriormente constatada.*

38. *Tendo em conta que a multa representa instrumento destinado a coibir, em vista do caráter pedagógico e repressivo a ela atribuído, “novas condutas desidiosas por quem quer que seja e não apenas para o próprio apenado”, como bem destacou o Relator no Voto condutor da Decisão nº 3.345/2017 (Peça 214), não há que se falar em conduta desarrazoada por parte desse Tribunal.*

39. *Nesse contexto, não se sustenta o possível paradoxo levantado pela parte recorrente.*

40. *Quanto à alegação da desproporcionalidade da sanção em face do princípio da verdade material, observa-se que o Relator do feito entendeu cabível a aplicação da multa no mínimo legal a que se refere o item IV do art. 272 do RI/TCDF<sup>6</sup>, não havendo, ao ver deste Núcleo, dúvidas quanto à adequação da fundamentação da Decisão nº 3.345/2017 (Peça 215).*

41. *A abordagem acerca da inobservância do contraditório e da ampla defesa merece ponderações. A esse respeito, convém salientar que o disposto no § 3º do artigo 272 do RI/TCDF, ao prever, expressamente, que a multa aplicada com fulcro no inciso IV “prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização”, deve ser cotejado com a Constituição Federal, cujo art. 5º, inciso LV, assegura “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.*

42. *No âmbito do presente feito, parece razoável admitir que o alerta constante do item II da Decisão nº 5.644/2016 (Peça 204), cuja ciência foi dada à SES/DF pelo Ofício – GP nº 11328/2016 (Peça 205), de 14/11/2016, recebido em 18/11/2016 (Peça 206), constituiu o meio inicial assecuratório do contraditório e da ampla defesa, adequado à compreensão do ex-gestor, ora recorrente, sobre a possibilidade de vir a sofrer sanção, em caso de não atendimento, sem causa justificada, das determinações Plenárias. Veja-se que o contraditório poderia ser*

---

*motivada por doença especificada em lei, não restou demonstrado, uma vez que a interessada permaneceu em atividade junto ao Ministério da Saúde.”*

<sup>6</sup> “Art. 272. O Tribunal poderá aplicar multa, cujo valor máximo será atualizado na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator ou Tribunal: entre **cinco** e cinquenta **por cento do montante a que se refere o caput deste artigo**.”



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*exercido com o simples encaminhamento de informações a este Tribunal que demonstrassem a existência de causa justificada para o não atendimento da determinação.*

43. *Contudo, nada obstante a parte tenha requerido prorrogação de prazo (Peça 208) para fim de cumprimento das Decisões nºs 3.114/2016 e 5.644/2016, deixou de aproveitar a dilação concedida, conforme já destacado, vindo a se pronunciar apenas após a imposição da multa ao ex-dirigente da SES/DF (Decisão nº 3.345/2017).*

44. *A propósito, em caso similar, de interesse do recorrente, levado ao conhecimento do TJDF<sup>7</sup>, foi prolatado o Acórdão nº 1141229<sup>8</sup>, assim vazado:*

**“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CONTROLE JUDICIAL DE ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE INEXISTENTE.**

*Ao Poder Judiciário é permitida a análise da legalidade do ato, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes. **Não se vislumbrando qualquer ilegalidade na aplicação de multa ao gestor público devidamente intimado para cumprimento, o qual, inclusive, quedou-se inerte, impõe-se a denegação da ordem pleiteada**” (destacamos).*

45. *A nosso ver, o precedente do Acórdão nº 1141229 – TJDF, também destacado na análise conduzida em processo similar (Processo nº 18.168/2016-e), atesta a lisura do procedimento adotado nestes autos, não havendo que se falar, portanto, em inobservância do contraditório e da ampla defesa.*

46. *Como consequência, não se aproveita o precedente invocado pelo recorrente – Decisão nº 2.069/2016 –, em que, “verificada a possibilidade de prosseguimento do julgamento [das] contas anuais, e a existência de fatos apurados em outros processos e que podem influenciar no julgamento corrente [...], tais quais o débito imputado ao responsável [...] e a multa a ele aplicada [...], faz-se necessário, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, chamar em audiência [o interessado]”<sup>9</sup>.*

#### **IV – Conclusão**

47. *Pelo exposto, não se vislumbra, nas razões recursais sob exame, fundamentação capaz de amparar o provimento do pleito do recorrente, seja no sentido do afastamento da multa, seja quanto ao*

<sup>7</sup>[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordada&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&cmando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAO\\_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1 &internet=1&numeroDoDocumento=1141229](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordada&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&cmando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAO_TODAS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1 &internet=1&numeroDoDocumento=1141229)

<sup>8</sup> Processo nº MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0708567-80.2018.8.07.0000. IMPETRANTE: HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. Decisão: Denegada a ordem. Julgamento unânime. Data do julgamento: 04/12/2018. Relatora: Desembargadora CARMELITA BRASIL.

<sup>9</sup> Relatório/Voto – GCPM (e-DOC 35122797; Processo nº 28592/2008 - Tomada de contas anual da Região Administrativa VII – Paranoá, referente ao exercício financeiro de 2006).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*reconhecimento do cerceamento do direito de defesa, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*48. Sendo assim, somos pelo desprovemento do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca contra o item IV da Decisão nº 3.345/2017 (Peça 215) e o Acórdão nº 140/2019 (Peça 238).”*

9. Por fim, a Instrução sugere ao e. Plenário:

*“49. Ante o exposto, sugere-se ao egrégio Plenário:*

*I. tomar conhecimento da Informação nº 285/2019 – NUREC;*

*II. no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca (Peça 242) contra o item IV da Decisão nº 3.345/2017 (Peça 215) e o Acórdão nº 140/2019 (Peça 238), restabelecendo seus efeitos; III. autorizar:*

*a) o conhecimento do teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente;*

*b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;*

*c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – SEFIPE, para as devidas providências.”*

## MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0383/2020-G3P (peça 257), da lavra do i. Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, diverge das sugestões emanadas pela Unidade Técnica, manifestando-se nos seguintes termos:

*“(…)*

*21. Expostas as considerações apresentadas na Instrução, cabe realçar que, no entender Ministerial, o cerne da questão consiste em se verificar se o Recorrente, na condição de titular da Pasta, tinha ou não efetivo controle acerca dos atos que resultaram no retardamento do atendimento das deliberações da Corte de Contas e se este se quedou inerte ou não, quanto às providências de sua alçada.*

*22. Verifica-se que a Decisão nº 5.644/2016 (Peça 204) que reiterou as medidas iniciais, com alerta para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/1994, em caso de “não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada”, foi recebida pela SES/DF em 18.11.2016, conforme Peças **204/206**, cujo Ofício relacionava também outras nove deliberações da Corte, em processos distintos, cujos resultados deveriam ser observados pela Jurisdicionada.*

*23. Frise-se que foi fixado, naquela reiteração, o “prazo de 30 (trinta) dias” para a adoção de medidas de análise da situação da servidora e verificação do direito ou não à revisão, e, em caso negativo, cientificar*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

a servidora Defesa junto ao Tribunal, “no prazo de 30 (trinta) dias da sua ciência” (item I), além do alerta de multa já mencionado (item II).

24. Consta da Peça **208** que, em 15.03.2017, o então titular da Pasta, ora Recorrente, já havia expedido Ofício ao Tribunal (3D29F40E-c), solicitando prorrogação de prazo para o cumprimento. O referido Ofício veio acompanhado de Memorando interno da - CAPE/DIAP/SES, datado de 24.02.2017, com as justificativas acerca da “falta de servidores e acúmulo de serviço”, evidenciando-se que, “no mês de dezembro e janeiro vários servidores estavam de férias e em janeiro houve reforma e pintura na Gerência que ocasionou atrasos no atendimento de todos os expedientes”. Indicou-se, ainda, naquela oportunidade, o fato de que: “com a nova reestruturação da SES, o Núcleo de Contagem de Tempo de Serviço (NCI'S) foi extinto e as suas atribuições passaram a esta Gerência”. Tais fatores corroboram as alegações do Recorrente no sentido de que vinha envidando esforços para o saneamento das demandas.

25. O pedido de prorrogação foi de 60 (sessenta) dias, porém, a concessão foi de apenas 30 (trinta) dias, consoante o Despacho Singular nº 150/2017-GC/PT, com alerta para a possibilidade de aplicação de sanção, a teor do art. 57, inciso VII, da LC nº 1/94 (Peça **210**), com recebimento na Jurisdicionada em 29.03.2017 (Peça **212**).

26. Visto que a SEFIPE apresentou Representação por atraso, indicando que não foram apresentadas novas informações (Peça 213), o Tribunal proferiu a Decisão nº

3.345/2017, de 13.07.2017 (Peça **215**), em que resolveu “aplicar multa no valor de R\$ 1.739,12, ao Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca”, tendo como fundamento o disposto no art. 57, inciso IV, da LC nº 1/1994. A SES/DF tomou ciência em 24.07.2017. (Peça **217**).

27. Em 05.09.2017, novo pedido de prorrogação de prazo foi efetuado pelo mesmo titular (Peça **218**), para cumprimento das Decisões nº 3.114/2016 e nº 5.644/2016, o que foi atendido nos termos da Decisão nº 4.673/2017 (Peça **221**). O pedido veio acompanhado, entre outros casos de outros servidores, da seguinte justificativa, quanto ao caso aqui tratado:

Processo será restituído a Gerência de Processos/DIPEM/SUBSAUDE/SEPLAG, devido a divergência na data do início da doença nos Laudos da Medicina do Trabalho.

28. Resta observar, portanto, se, no interregno em foi concedida a prorrogação de prazo anterior (29.03.2017) e em que foi definida a sanção (13.07.2017), a SES/DF e o titular da Pasta quedaram-se inertes ou não. As informações extraídas da Instrução posterior, contidas no Parecer nº 679/2018 - GP1P (Peça **230**) são esclarecedoras nesse sentido:

3. Após solicitação de prorrogação de prazo pelo Secretário da SES/DF, por intermédio do Ofício nº 548/2017-SES/GAB, a jurisdicionada, em atendimento ao solicitado no r. **Decisum**, juntou à aba “Anexos e Observações” os seguintes documentos:

“O primeiro documento (Maria Lindalva Barros.pdf) é composto do laudo médico oficial nº 032/2014 que amparou a revisão de proventos, datado, portanto, de 06/11/2014, e do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

laudo médico oficial nº 052/2014, de mesma data, para fins de isenção do imposto de renda.

O Segundo documento (Maria Lindalva Barros1.pdf) traz ofícios do Ministério da Saúde, os quais tiveram por objeto responder indagações da SES/DF se a servidora se aposentou e/ou retornou à atividade naquele órgão, no período de 29/10/2012 a julho/2016. Os ofícios informam que a interessada é servidora ativa dos quadros daquela Pasta, ocupando o cargo de Auxiliar de Enfermagem, e não esteve aposentada.

O terceiro e último documento (Maria Lindalva Barros2.pdf), possui essencialmente novo laudo médico oficial nº 027/2017, emitido em 05/05/2017, retificado pelo laudo médico oficial nº 046/2017, cuja conclusão segue transcrita: Considerando o exame pericial realizado em 05/05/2017, concluímos:

**Manter a decisão da Junta Médica realizada em 06/11/2014: 'A pericianda é portadora de (omissis), CID 10:C-64. É doença especificada em lei como (omissis). Início da doença: 29/10/2012.'** (sublinhado acima não consta).

4. Nessa toada, a Unidade Instrutiva pontuou que a diligência foi **parcialmente atendida**, demandando esclarecimentos adicionais acerca da invalidez permanente da interessada, para que seja assegurada a revisão dos proventos amparada pelo art. 18, § 9º, da LC nº 769/2008.

29. Consoante trechos sublinhados, verifica-se que a SES/DF vinha adotando as providências de sua alçada, no âmbito interno, com vistas à solução dos impasses, malgrado não tenha informado o fato ao Tribunal, posto que os exames periciais vinham sendo realizados naquele período.

30. Observa-se também que o titular da Pasta, na condição de Gestor, justificou os problemas de "falta de servidores e acúmulo de serviço", de instalações, com "reforma e pintura na Gerência", tendo adotado providências para melhoria dos serviços "com a nova reestruturação da SES", extinção de "Núcleo" operacional e aumento das "atribuições" da "Gerência" responsável. Ademais, quando ficou a par das necessidades de pedidos de prorrogações de prazos, tomou providências para o encaminhamento dos Pleitos ao TCDF, com as justificativas apresentadas, mencionadas alhures.

31. Ademais, o Ato eletrônico foi restituído ao Tribunal "com documentos pretensamente destinados a atender à demanda". Em que pese a referida restituição do Ato tenha se dado após a aplicação da multa ora questionada, cabe repisar que as providências necessárias vinham sendo efetivamente adotadas (no âmbito interno), em período anterior à citada deliberação por multa, conforme medidas realçadas no parágrafo 28 supra, embora tais providências não tenham sido encaminhadas anteriormente ao TCDF (âmbito do controle externo). De toda sorte, houve também indicação, nos pedidos de prorrogações anteriores, das motivações para o não encaminhamento,

32. É certo que, como bem apontou a Instrução, a multa aplicada ocorreu em razão do "não atendimento à diligência determinada pelo Tribunal, no prazo fixado", e sem a indicação de "causa justificada,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL**

*após ter sido alertado quanto à possibilidade de sofrer sanção”, com fundamento o inciso IV do art. 57 do RI/TCDF, “não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa pela falta de convocação do recorrente em audiência”, posto que tal alerta constou da deliberação que lhe foi endereçada e entregue na Secretaria. É certo também que não há contradição no caso. Como bem pontuou a Instrução, também não houve desproporcionalidade na sanção e tampouco inobservância do contraditório e da ampla defesa.*

*33. Por outro lado, conforme informado, o titular da Pasta não se quedou inerte. Os seus comandados também não. Portanto, vislumbra-se que o Recorrente agiu naquilo e nas condições do que lhe era esperado. Há o registro de que, como Gestor (Administrador), adotou medidas de “reestruturação de setores”, de “troca de gestores”, de “nomeação” de “capacitação de servidores”, de assinatura de Termo de Ajustamento, de inserção de servidores em força-tarefa capitaneada pelo MPDFT, de criação de Núcleo responsável para a realização de tarefas específicas, “subordinado à Gerência de Aposentadoria e Pensão - GAPE”.*

*34. Dessa forma, não se vislumbra que deveria ter agido de forma diversa, porquanto as demais atividades operacionais, relacionadas ao caso, realizadas no interregno anterior à aplicação da multa, estariam sendo desenvolvidas pelos seus comandados, e também, em especial, na esfera de “Perícia Médica”, em outra Jurisdicionada, não havendo interferência direta do titular da Pasta (conforme parágrafo 28: o exame pericial realizado em 05/05/2017), depreendendo-se, ainda, que, para se chegar a tal etapa, houve a prévia notificação da servidora, definição de prazo para comparecimento, entre outras medidas, nos moldes pretendidos e definidos pelo Tribunal, denotando-se que, de fato, “não houve inércia, dolo ou culpa, desídia ou descaso em cumprir as diligências determinadas”.*

*35. Verifica-se, em pesquisa ao SIRAC, que, ainda em 2016, a SES/DF já havia expedido Ofício ao Ministério da Saúde solicitando informações acerca da situação da servidora, no qual consta que o objetivo ali expresso era o pleno atendimento da primeira deliberação do TCDF (“Visando atender Decisão 3114/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal”). Observa-se que, após a Decisão nº 5.644/2016, novo Ofício foi endereçado àquela esfera federal, bem como que, em março de 2017, a Jurisdicionada já havia solicitado à Unidade da Saúde da SEPLAG/DF que fosse “ratificado ou retificado o Laudo Médico”, e, em caso de não enquadramento da moléstia, fosse elaborado “novo Laudo Médico”. O Relatório Médico, resultante, data de junho de 2017. Houve novo pedido de esclarecimentos ou ajuste do Laudo em setembro/2017, o que motivou os pedidos de prorrogações de prazos.*

*36. Vale frisar, por oportuno, que, nos dois Expedientes encaminhados à Perícia Médica da SEPLAG/DF, à época, a SES/DF deixou expressamente registrado que se tratava de medida de “urgência”, em face do alerta do TCDF acerca da “possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 01/1994 (multa)”.*

*37. O titular da SES/DF efetuou os Pedidos de prorrogações de prazos ao TCDF, na forma das alegações que lhe foram encaminhadas pelos setoriais responsáveis, não podendo ser-lhe imputado o fato de*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

*que teria o efetivo controle dos atos que resultaram no retardamento do atendimento das deliberações da Corte de Contas, repisando-s que este, e tampouco seus comandados, não se quedaram inertes, motivo pelo qual, no entender Ministerial, deverá ser dado provimento ao Recurso, para afastar a multa que lhe foi aplicada.*

*38. Pelo exposto, lamentando dissentir da conclusão do Núcleo de Recursos, opina este **Parquet** no sentido de o e. Tribunal, “no mérito, **dar provimento** ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca (Peça 242) contra o item IV da Decisão nº 3.345/2017 (Peça 215) e o Acórdão nº 140/2019 (Peça 238), **excluindo** seus efeitos.”*

É o Relatório.

## **VOTO**

11. Tratam os autos da revisão dos proventos de MARIA LINDALVA BARROS, aposentada no Cargo de Assistente Intermediário de Saúde II – Auxiliar de Enfermagem, Classe Especial, Padrão V (atual Técnico em Saúde, Classe Especial, Padrão V), por força do artigo 18, § 9º, da Lei Complementar nº 769/08.

12. Nesta fase processual, examina-se o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca (peça 242), em face da Decisão nº 3.345/2017 (peça 215), que lhe imputou multa no valor de R\$ 1.739,12 (um mil, setecentos e trinta e nove reais e doze centavos), bem assim autorizou, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a adoção das providências pertinentes, caso não atendida a notificação para o pagamento da multa.

13. Ao apreciar o feito, a Unidade Técnica concluiu pela inércia da jurisdicionada em dar efetivo cumprimento às deliberações Plenárias, ou mesmo em solicitar nova prorrogação de prazo, com evidente prejuízo ao regular exercício do Controle Externo. Assim, pugnou pelo não provimento da peça recursal manejada pelo Recorrente.

14. O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, fundamenta seu posicionamento no fato de o Recorrente não ter se quedado inerte, porquanto a SES/DF vinha adotando providências antes da aplicação da multa, não podendo ser-lhe imputado o fato de que teria o efetivo controle dos atos que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

resultaram no retardamento do atendimento das deliberações da Corte de Contas.

15. De início, ressalto que meu posicionamento diverge da Unidade Técnica, para acolher a proposta do MPC no sentido de prover o Pedido de Reexame do Recorrente, como passo a explicar.

16. Insta destacar que a jurisdicionada, consoante bem destacado pelo MPC, não só teria efetuado pedidos de prorrogações de prazos ao TCDF, encaminhando as alegações que lhe foram prestadas pelos setores responsáveis, mas também adotou providências antes da aplicação da multa, apesar de não ter cientificado o Tribunal dessas medidas, o que demonstraria que o Recorrente não teria se quedado inerte nem agiu de forma desidiosa.

17. Dessa forma, considero pertinente o entendimento do MPC no sentido de que não se vislumbra que o Recorrente deveria ter procedido de forma diversa, porquanto as demais atividades operacionais realizadas, no interregno anterior à aplicação da multa, estariam sendo desenvolvidas pelos seus comandados, tendo inclusive sido realizado exame pericial em 5.5.17, depreendendo-se, por conseguinte, que houve prévia notificação da servidora e definição de prazo para comparecimento, entre outras medidas, denotando-se que, de fato, *“não houve inércia, dolo ou culpa, desídia ou descaso em cumprir as diligências determinadas”*.

18. Outrossim, com base nas condições fáticas que constam dos autos, observo que os atos do Recorrente se revestem de culpabilidade menos acentuada, não restando demonstrado, de forma inequívoca, que o Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca negligenciou ao não cumprir, de imediato, a deliberação desta Corte de Contas.

19. Por fim, observo que em outras oportunidades esta e. Corte de Contas proveu Pedido de Reexame do recorrente para eximi-lo do pagamento da multa que lhe fora imposta, consoante consta das Decisões nºs 2.899/2018, 2.635/2018, 5.662/2017 e 4.121/19.

20. Feitas as considerações pertinentes, acolhendo a proposta do MPC, manifesto-me pela procedência dos argumentos recursais ofertados pelo Recorrente, devendo o Tribunal tornar sem efeito o item IV da Decisão nº 3.345/2017 (peça 215) e o Acórdão nº 140/2019 (peça 238).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO MÁRCIO MICHEL

21. Ante o exposto, lamentando divergir da Instrução, acolho os termos do parecer do *Parquet*, os quais incorporo às minhas razões de decidir, e VOTO no sentido de que o e. Plenário:

- I. considere, no mérito, procedente o Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Humberto Lucena Pereira da Fonseca para tornar sem efeito o item IV da Decisão nº 3.345/2017 (peça 215) e o Acórdão nº 140/2019 (peça 238), eximindo o recorrente do pagamento da multa que lhe fora imposta;
- II. dê ciência do que vier a ser decidido ao Recorrente;
- III. autorize o retorno dos autos ao NUREC para os devidos fins.

Sala da Sessões, 1º de julho de 2020.

**MÁRCIO MICHEL**  
Conselheiro-Relator